

## O Cumprimento do PSPN nos Municípios do Xingu/Pará

**Keila Simone dos Anjos**

Universidade Federal do Pará (UFPA), Belém/PA – Brasil

**Dalva Valente Guimarães Gutierrez**

Universidade Federal do Pará (UFPA), Belém/PA – Brasil

**Paulo Sérgio de Oliveira Álvares**

Universidade Federal do Pará (UFPA), Belém/PA – Brasil

### Resumo

Este texto apresenta uma análise do cumprimento do pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) nos municípios que compõem a Região de Integração Xingu, no Pará, com o objetivo de verificar como se dá o pagamento do PSPN de 2022 nesses municípios, na perspectiva de entender como a Lei 11.738/2008, que institui o PSPN, está sendo interpretada. Realizamos pesquisa documental e entrevistas semiestruturadas com a coordenação da subsede do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará (Sintepp), por meio das quais foi possível realizar um levantamento da situação de cada um dos dez municípios com relação à implementação do PSPN de 2022. Mediante as análises compreendemos que é preciso somar esforços para que essa valorização não se restrinja à Lei do PSPN, mas seja ampliada no sentido de atribuir à classe uma valorização real, mantendo-se os direitos adquiridos.

Palavras-chave: **Piso Salarial. Magistério. Valorização. Região Xingu.**

### *The Compliance with PSPN in the cities of Xingu/Pará*

### Abstract

This text presents an analysis of the fulfillment of the payment of the National Professional Salary Floor (PSPN) in the cities that make up the Xingu Integration Region, in Pará, with the objective of verifying how the payment of the 2022 PSPN takes place in these municipalities, in perspective of understanding how Law 11,738/2008, which establishes the PSPN, is being interpreted. We carried out documental research and semi-structured interviews with the coordination of the sub-headquarters of the Public Education Workers Union of the State of Pará (Sintepp), through which it was possible to carry out a survey of the situation of each of the ten municipalities in relation to the implementation of the PSPN of 2022. Through the analysis, we understand that it is necessary to join efforts so that this valuation is not restricted to the PSPN Law but is expanded in order to give the class a real appreciation, maintaining the acquired rights.

Keywords: **Salary Floor. Teaching. Appreciation. Xingu Region.**

### *El cumplimiento del PSPN en los municipios del Xingu/Pará*

### Resumen

Este texto presenta un análisis del cumplimiento del pago del Piso Salarial Profesional Nacional (PSPN) en los municipios que componen la Región de Integración Xingu, en Pará, con el objetivo de verificar cómo se realiza el pago del PSPN de 2022 en estos municipios, desde la perspectiva de entender cómo se está interpretando la Ley 11.738/2008, que establece el PSPN. Se llevó a cabo una investigación documental y entrevistas

semiestructuradas con la coordinación de la subsele del Sindicato de Trabajadores en Educación Pública del Estado de Pará (Sintep), a través de las cuales se pudo realizar un levantamiento de la situación de cada uno de los diez municipios con respecto a la implementación del PSPN de 2022. A través de los análisis, comprendimos que es necesario sumar esfuerzos para que esta valoración no se limite solo a la Ley del PSPN, sino que se amplíe en términos de dar un real valor a la clase, manteniendo los derechos adquiridos.

Palabras clave: **Piso Salarial. Magisterio. Valorización. Región Xingu.**

## Introdução

Este texto busca analisar o cumprimento do pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) do Magistério, nos municípios que compõem a Região de Integração Xingu, no Pará<sup>1</sup>. O último reajuste do PSPN, estabelecido em janeiro de 2022, elevou em 33,24% o vencimento base dos profissionais do magistério da Educação Básica, para uma jornada máxima de 40 horas semanais, que atuam nos Estados, municípios e no Distrito Federal.

Nesse sentido, o presente estudo tem o objetivo de verificar o pagamento do PSPN de 2022 nesses municípios, na perspectiva de entender como a Lei 11.738/2008, que instituiu “o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica” (Brasil, 2008), está sendo interpretada e aplicada pelos municípios que compõem essa região.

Ao ser alterada pela Emenda Constitucional (EC) nº 53 de 2006 (que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb), a Constituição Federal (CF) de 1988, em seu Art. 206, assume como princípios “valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas” (Brasil, 1988). No inciso VIII, do mesmo artigo, a CF garante o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. Além disso, a EC 53/2006 dispunha de “prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica” (Brasil, 2006).

A aprovação da Lei do PSPN cumpre um dispositivo constitucional e determina o valor mínimo que deve ser pago aos profissionais do magistério da Educação Básica. Estabelece, ainda, que a atualização deva ocorrer no mês de janeiro de cada ano, sendo este um dos pontos principais que vem gerando discussões e disputas no âmbito da valorização dos profissionais da Educação Básica.

Apesar de reconhecermos avanços na primeira versão do Fundeb, criado pela EC 53/2006, muitas conquistas almeçadas ainda não foram implementadas, sendo que a valorização, na forma de remuneração, é um projeto constantemente perseguido pelos profissionais do magistério, pois o PSPN, desde a sua instituição, sofre resistências por parte

<sup>1</sup> As Regiões de Integração do estado do Pará foram criadas pelo Decreto Nº 1.066, de 19 de junho de 2008. O Xingu é uma das 12 regiões de integração, composta por dez municípios: Altamira, Anapu, Brasil Novo, Medicilândia, Pacajá, Placas, Porto de Moz, Senador José Porfírio, Uruará e Vitória do Xingu (Pará, 2021). “A regionalização do Pará tem como objetivo definir regiões que possam representar espaços com semelhanças de ocupação, de nível social e de dinamismo econômico e cujos municípios mantenham integração entre si, quer física quer economicamente, com a finalidade de definir espaços que possam se integrar de forma a serem partícipes do processo de diminuição das desigualdades regionais” (Pará, 2008).

dos prefeitos e governadores quanto à insuficiência de recursos necessários ao seu cumprimento. Isto leva a questionarem a sua legalidade, quando da atualização do piso de 2022. Como afirmam Sales e França (2018, p. 462), “A definição do Piso constitui uma das principais lutas do movimento sindical dos professores e fator de maior resistência por parte de Estados e municípios”.

O PSPN, desde a sua criação, sofreu atualizações consideradas importantes à categoria do magistério e conforme o parágrafo único, do Art. 5º da Lei nº 11.738/2008

A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 (Brasil, 2008).

A luta ganha novos contornos a partir de 2020 com o fim da primeira versão do Fundeb e a criação do Fundeb Permanente por meio da Emenda Constitucional nº 108/2020, regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Nesta, a Complementação da União passou de 10% para 23% - de forma gradativa em 6 anos a partir de 2021 - e o percentual a ser investido na remuneração de profissionais da educação aumentou de 60% para 70% do total do fundo, minimamente (Brasil, 2020).

São dispositivos que fortalecem a luta pela valorização do trabalho docente no Brasil. Entretanto, o movimento municipalista, representado pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM) vem argumentando no sentido de desvincular o reajuste do PSPN do percentual de crescimento do valor aluno ano correspondente aos anos iniciais urbano do ensino fundamental, por entender que com a aprovação do novo Fundeb,

[...] há um vácuo legislativo que coloca em risco a segurança jurídica de aplicação do reajuste do piso nacional do magistério, pois se baseia em critérios que remetem à Lei 11.494/2007, expressamente revogada pela Lei 14.113/2020, de regulamentação do novo Fundeb (CNM, 2023, s/p.).

A entidade municipalista segue sustentando que os municípios estão desobrigados de conceder reajuste baseado em dispositivos sem validade legal e recomenda que a correção salarial se dê por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e não conforme a Lei do PSPN de 2008.

Os argumentos da CNM não se sustentam, pois a Lei 11.738/2008 não foi revogada nem com a EC nº 108/2020, nem com a aprovação da Lei nº 14.113/2020. Mesmo que o Art. 212 A, inciso XII da CF/88<sup>2</sup> destaque que “lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública” (Brasil, 1988), após a criação do Fundeb Permanente não houve promulgação de nenhuma outra lei que viesse atender a esse dispositivo constitucional a não ser a já criada – e ainda vigente – lei do piso de 2008.

Mesmo entendendo que há lacuna legislativa no disciplinamento do valor do PSPN a partir de 2022 a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação (CONJUR-MEC) tanto no Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB quanto no nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB quando consultado pela Secretaria de Educação Básica (SEB) se “É possível uma interpretação no sentido de utilizar para 2022, de forma extensiva, o tratamento dado até então

<sup>2</sup> Redação dada pela EC nº 108/2020.

baseado na Lei 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua?” (Brasil, 2022) advoga em sentido contrário à CNM.

A resposta dada pela CONJUR-MEC foi “[...] pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua” (Brasil, 2022). Cabe destacar que o reajuste em tela para 2022 seguiu o mecanismo do cálculo do percentual de aumento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) do Fundeb de 2021 em relação ao mesmo VAAF-MIN do Fundeb de 2020, o que resultou 33,24% de crescimento, sendo este mesmo percentual aplicado no reajuste do PSPN naquele ano de 2022, considerando, pois, os dispositivos da Lei do Piso de 2008. A mesma metodologia foi utilizada para o reajuste do PSPN de 2023, resultando em 14,95% de crescimento. Os pareceres do CONJUR-MEC de 2022 e 2023 resultaram nas Portarias nº 67/2022 e nº 17/2023, respectivamente.

O tratamento dos dados levantados neste texto tende a afinar-se com o método crítico dialético marxiano, principalmente no que concerne à análise das contradições que circundam o objeto de estudo. Tais contradições muitas vezes não se mostram à primeira vista ou a priori no fenômeno que se nos apresenta, necessitando desvelar a aparência fenomênica.

O fundamento do método de Marx é a passagem da aparência à essência, do fenômeno à “coisa em si” (Kosik, 1976). A realidade que se apresenta à primeira vista, ou de forma imediata ao pesquisador é o fenômeno, o mundo da pseudoconcreticidade que precisa ser destruído para se chegar à realidade concreta. O fenômeno indica a essência e ao mesmo a esconde, faz parte da essência, mas não a revela de imediato. A realidade concreta é a unidade entre a aparência fenomênica e a essência, porém, não coincidem imediatamente, por isso a necessidade de se fazer o desvio para sair da aparência e se revelar a essência.

A metodologia adotada neste estudo para tratar do tema levantado, utiliza pesquisa documental das normatizações que oficializaram o PSPN, como a Lei 11.738/2008 e as EC nº 53/2006 e 108/2020, bem como dos dados provenientes de sítios oficiais do Ministério da Educação (MEC) e do Governo do Estado do Pará. No sentido de entender como as questões relacionadas à atualização do piso referente ao ano de 2022 se materializam e/ou se configuram nos municípios que fazem parte da Região de Integração Xingu, no Pará, realizamos entrevistas semiestruturadas com a coordenação da subsede do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará (SINTEPP), regional do Xingu, por meio das quais foi possível realizar um levantamento da situação de cada um dos dez municípios com relação à implementação do PSPN de 2022.

As análises realizadas a partir da empiria aqui apresentada oportunizam a compreensão de que o pagamento do PSPN não implica, imediatamente, em valorização do trabalho docente, especialmente na região do Xingu, pois à medida que se reajusta o PSPN, direitos são retirados de sua remuneração e subsumidos aos vencimentos. Para este texto assumimos como conceito de vencimento e remuneração os apresentados em estudos de Camargo *et al.* (2009, p. 342) quando afirmam que

[...] o termo ‘vencimento’ é definido legalmente (Lei n. 8.112, de 11/12/1990, art. 40) como ‘retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei’. Os vencimentos dos cargos efetivos são irredutíveis e, para cargos de mesma atribuição ou de atribuição semelhante na mesma esfera administrativa, é garantida isonomia. O conceito de

'remuneração', por sua vez, pode ser definido como o montante de dinheiro e/ou bens pagos pelo serviço prestado, incluindo valores pagos por terceiros. A remuneração é a soma dos benefícios financeiros, dentre eles o salário, acordada por um contrato assinado entre empregado e empregador. O salário é, assim, uma parte da remuneração.

Desse modo, entendemos que é preciso somar esforços para que tal valorização não se restrinja à Lei do PSPN, mas seja ampliada no sentido de atribuir aos profissionais do magistério uma valorização que pratique a atualização do piso mantendo, na mesma proporção, todos os direitos conquistados.

## O Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN)

A instituição do PSPN representa um marco na luta pela valorização objetiva dos docentes que atuam nas escolas públicas de Educação Básica. Contudo, apesar da obrigatoriedade imprimida sobre os entes federados, estados, municípios e o Distrito Federal, quanto ao valor mínimo que deve ser pago a esses trabalhadores, percebemos que dispositivos de acompanhamento e controle social, bem como da garantia do seu cumprimento, necessitam ser implementados.

Pesquisadores dedicados ao estudo da valorização docente, como Alves e Pimentel (2015), Barbosa e Fernandes (2016), Fernandes e Rodriguez (2011) e Pereira e Oliveira (2016) ao discutirem o PSPN, entendem que a sua criação poderia servir como um instrumento capaz de direcionar ao respeito à profissão pela sociedade. Desse modo, a valorização profissional se configura em um processo que não se restringe ao reconhecimento externo da sociedade,

[...] pois envolve a formalização da carreira com justa remuneração, mas, prioritariamente, o reconhecimento do próprio docente, mediante a demonstração do seu 'valor social', pelo trabalho que realiza e pelos resultados que colhe, em termos do desempenho e da aprendizagem dos seus alunos (Pereira; Oliveira, 2016, p. 37).

Partindo dos princípios apresentados por Pereira e Oliveira (2016), podemos enumerar critérios básicos que podem nos ajudar a definir a valorização do profissional do magistério: primeiro, a formalização da carreira por meio da elaboração do Plano de Carreira, Cargo e Remuneração (PCCR) no qual são definidas as formas de ingresso na carreira e sua efetividade, assim como os direitos, gratificações e demais garantias trabalhistas; segundo, reconhecimento e respeito da sociedade perante o "valor social" que esse profissional tem, pois ele é responsável pela formação dos demais profissionais; terceiro, pagamento salarial digno pelo desempenho dos seus alunos, principalmente quanto à aprendizagem adquirida por eles, onde a intermediação do docente é indispensável e quarto, ter condições de sustento digno nos aspectos relacionados a sua subsistência e aos investimentos necessários à moradia, alimentação, qualificação profissional e outros.

A valorização docente não se constitui como um aspecto único, mas como múltiplas dimensões que convergem entre si. Neste sentido, Monlevade (2000, p. 271-272) destaca aspectos importantes que compõem tal valorização.

1 - Da formação intelectual e ética do professor para os desafios do seu trabalho com crianças, adolescentes, jovens e adultos do Brasil real, do Brasil inteiro, e não do país particular; 2 - Da constituição de uma identidade profissional (e não de várias subcategorias que se estranham), dada não só pelo saber científico como pela luta e

organização sindical, que redunde em auto-estima e reconhecimento social; 3 - De uma decisão política do estado para tirar os entraves que impedem nas condições de hoje o pagamento pelos Estados e Municípios de salários dignos balizados por um PSPN calculado para a jornada integral e a dedicação exclusiva do professor na escola.

Com outras abordagens, de igual importância, Leher (2010, p. 01) concebe duas dimensões da valorização docente.

(1) objetivas – regime de trabalho; piso salarial profissional; carreira docente com possibilidade de progressão funcional; concurso público de provas e títulos; formação e qualificação profissional; tempo remunerado para estudos, planejamento e avaliação, assegurado no contrato de trabalho, e condições de trabalho e (2) subjetivas – reconhecimento social, autorrealização e dignidade profissional.

Partido das considerações dos autores estudiosos do tema da valorização docente, para nossa abordagem aqui discutida, assumimos a valorização objetiva, no tocante ao salário dos professores da educação básica, na tentativa de demonstrar que o PSPN exerce um papel importante na caminhada rumo à valorização pela qual a classe docente vem lutando. Materializado na Lei nº 11.738/2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica, a lei do piso define o vencimento base e a jornada de trabalho que concorram para a valorização do trabalho dos profissionais do magistério. Nesse sentido, a lei dispõe que

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

[...]

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos (Brasil, 2008).

Mesmo que a jornada seja um indicativo da questão salarial, para os objetivos deste estudo, focalizamos o aspecto remuneratório da lei, portanto, naquilo que circunda o vencimento inicial da carreira dos profissionais do magistério na região do Xingu. A lei define também quem são esses profissionais do magistério, em seu parágrafo 2º do mesmo Art. 2º supracitado, nos termos seguintes:

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional (Brasil, 2008).

Da mesma forma que priorizamos a questão do vencimento inicial em detrimento da jornada, quando da definição do público-alvo da pesquisa, trabalhamos com os professores, como um dos profissionais do magistério definidos pela lei. Apesar de reconhecer os

profissionais de suporte direto à docência como do grupo do magistério e que também comungam de todas as prerrogativas dos docentes, para os fins deste trabalho, não serão objeto de estudo.

O valor do PSPN de 950,00 passou a vigor em 2009 em todos os entes da federação, sob protestos de governadores que reclamavam a inconstitucionalidade da lei por alegarem que

[...] na medida em que a remuneração dos servidores públicos deve ser fixada por lei de iniciativa privativa, no caso os Chefes dos Executivos estaduais. Alegavam que o impacto financeiro causado por definição do piso para o vencimento inicial e não para a remuneração total e a demarcação de 1/3 da jornada para atividades fora da sala de aula implicava a contratação de milhares de novos docentes (Brito, 2016, p. 117).

Entretanto, transcorridos dois anos da ação movida pelo grupo de governadores que se recusavam a acatar a Lei do piso, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 e considerou como piso nacional o valor do vencimento básico, sem a incorporação de gratificações (Brito, 2016, p. 127).

Apesar dos avanços que o PSPN apresenta, sendo as atualizações anuais um fator de fundamental importância à valorização, estamos aquém do que pagam os países centrais do mundo capitalista, de alguns vizinhos da América do Sul e distantes do que prevê a meta 17<sup>3</sup> do Plano Nacional de Educação (PNE/2014).

O rendimento médio, de que trata a meta 17 do PNE/2014, segundo Alves e Sonobe (2018) segue uma lógica de divisão da remuneração média (RM) dos professores pela remuneração média dos outros profissionais, compondo uma estatística educacional internacional, de comparação de rendimento entre países. Nesse sentido,

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), por exemplo, na seção 'Quanto ganham os professores?' do *anúário Education at a glance* (OCDE, 2016), mostra que a RM dos professores dos anos iniciais do ensino fundamental (EF) nos países da OCDE equivale a 81% da média dos demais trabalhadores com as mesmas características (formação em nível superior, entre 25 e 64 anos e jornada integral)<sup>2</sup>. Esse valor é de 85% e 89%, respectivamente, para os professores dos anos finais e ensino médio (Alves; Sonobe, 2018, p. 449, grifos dos autores).

Mesmo em contextos internacionais, dentro dos países com maior desenvolvimento econômico, percebe-se que os professores não têm equiparação salarial com os demais profissionais com mesmo nível de formação. Em âmbito nacional, que mais interessa para este estudo, a não equiparação é ainda mais acentuada.

Esses estudos concluíram que os professores com formação em nível superior têm remuneração comparativamente inferior às das demais ocupações com formação equivalente. No ranking da remuneração elaborado por Neri (2013), os médicos têm RM 3,5 vezes maior do que a RM de professores. A menor remuneração dos docentes com formação em nível superior, em termos de sua média, pode ser percebida, inclusive, de acordo com Alves e Pinto (2011), em relação a algumas ocupações que exigem apenas formação em nível técnico (Alves; Sonobe, 2018, p. 452).

<sup>3</sup> Meta 17: valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE (Brasil, 2014).

Para a intenção de analisar sua evolução e entender até que ponto as atualizações representaram valorização salarial, elaboramos uma tabela com o valor do piso, os percentuais reajustados e a inflação acumulada em cada ano, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), que é calculado todos os meses pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O IPCA mostra a evolução da inflação ao longo de um determinado período, acompanhando a variação do custo de vida do brasileiro de um mês para o outro. No nosso caso, apresentamos a inflação acumulada de cada ano para realizar a análise junto ao reajuste do PSPN.

**Tabela 1 – Reajustes Anuais do PSPN (2009-2022)**

	ANO	PSPN (R\$)	VALOR PSPN (%)	INFLAÇÃO ANUAL (%)	GANHO REAL (%)
1.	2009	950,00	NÃO SE APLICA		
2.	2010	1.024,67	7,86	4,31	3,55
3.	2011	1.187,08	15,85	5,91	9,94
4.	2012	1.451,00	22,22	6,50	15,72
5.	2013	1.567,00	7,97	5,84	2,13
6.	2014	1.697,00	8,32	5,91	2,41
7.	2015	1.917,78	13,01	6,41	6,6
8.	2016	2.135,64	11,36	10,67	0,69
9.	2017	2.298,80	7,64	6,29	0,74
10.	2018	2.455,35	6,81	2,95	3,84
11.	2019	2.557,74	4,17	3,75	0,42
12.	2020	2.886,24	12,84	4,31	8,53
13.	2021	2.886,24	0,00	4,52	0
14.	2022	3.845,63	33,24	10,06	23,18
TOTAL					77,75%

Fonte: CNM (2020; 2022) e IBGE (2021) – Elaborado pelos autores.

A Tabela 1 mostra a evolução do PSPN no período de 2009 a 2022, na qual identificamos o valor reajustado em cada ano e a sua variação nos últimos 14 anos. Essas variações não foram lineares, ou seja, as oscilações nesses percentuais se fizeram presentes na série histórica. O fator oscilatório esteve “[...] diretamente relacionado à política e às condições econômicas adotadas pelo país, as quais influenciaram nos cofres públicos e interferiram diretamente na política de remuneração dos professores da educação básica pública” (Viana, 2019, p. 5).

Foi evidenciado aumento de 2009 a 2012, queda em 2013, com ligeiro aumento de 2014 a 2016, reduções sucessivas em 2017, 2018 e 2019 e uma reação positiva em 2020. O ano de 2021 foi marcado pela anulação do reajuste, pois “a variação do crescimento do valor mínimo nacional estimado de 2019 e o estimado para 2020 foi negativa (-2,6%). Por isso, o valor do piso salarial, em 2021, continuou sendo de R\$ 2.886,24” (Ciedepar, 2020). Contudo, em 2022, registra-se uma retomada positiva. É correto dizer que os reajustes de 2016, 2017 e 2019 garantem apenas a reposição das perdas no período, praticamente não se obteve ganho real. Diante desses dados, o PSPN obteve um reajuste real de 77,75% acima da inflação, desde que passou a ser pago em 2009, demonstrando que com a vigência da lei do

piso, em termos de direito, os professores galgaram uma valorização profissional, expressa naquilo que deveria compor o vencimento básico de sua remuneração.

Quando falamos de valorização objetiva do profissional do professor, sob a forma remuneratória, o PSPN exerce um papel fundamental para as conquistas empreendidas. Por isso, é importante considerar até que ponto os reajustes anuais estão cooperando para isso, no sentido de implementação nos entes federativos que, pela força da lei, têm que praticar as atualizações do piso salarial conquistado pelos professores.

Chama a atenção o reajuste de 2022 para 33,24%, com ganho real de 23,18%, o maior da série histórica, o que é bastante significativo. Entretanto, não se pode deixar escapar o entendimento de que o ano de 2021 não teve atualização do PSPN, havendo em 2022, portanto, um percentual de aumento referente a 2 anos, que em média daria 16,62% para cada ano. Vale lembrar ainda que o não reajuste em 2021 resulta de manobra do governo federal que, por meio da Portaria Interministerial nº 3, de 25/11/2020, rebaixou o custo aluno *per capita* do Fundeb em 2020, zerando a atualização do piso que estava prevista em 5,9% (Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia, 2021).

As atualizações do piso seguem a correção anual do valor aluno ano referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano disposto na Lei 11.494/2007 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb que vigeu até 2020. Por ser, por extensão, a lei que define o fator de reajuste do PSPN e por ser o fundo que custeia a remuneração dos professores, ou seja, que possibilita a implementação do piso dos professores, cabe, subsidiariamente, breve menção ao Fundeb.

Já no Art. 1º da 11.494/2007 lê-se que

É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (Brasil, 2007).

Isto permite o entendimento de que o Fundeb é constituído de 27 fundos contábeis, que, por força de tal lei, foram obrigatoriamente criados no âmbito de cada estado e do distrito federal.

De acordo com a Lei 11.494/2007, Art. 3º “Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita: (BRASIL, 2007). Os incisos que seguem do caput do artigo dizem respeito aos impostos que compõem a “cesta Fundeb”, sendo eles: IPVA, ITCM, ICMS, FPE, IPI Exp., Compensação – desoneração – Lei Kandir, FPM, ITR (50%).

Esse montante de recursos deve cumprir duas finalidades básicas definidas pela lei, quais sejam, a manutenção e desenvolvimento da educação básica – consideradas como despesas de MDE – e a valorização dos profissionais da educação, expressa sobretudo na remuneração condigna dos profissionais da educação, conforme dispõe o Art. 22 da lei em tela quando afirma que “Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública” (Brasil, 2007).

A forma de composição dos fundos se dá a partir da receita de impostos dos entes federativos, conforme já explanado. Importa saber como eles retornam a tais entes para o custeio das despesas da educação básica na forma da lei. Nesse particular,

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei (Brasil, 2007).

A lei dispõe também que os valores das matrículas não são uniformes, mas seguem fatores de ponderação distintos, sendo que a base para a atualização do piso salarial nacional dos profissionais da educação é o referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. Entretanto, nem sempre a destinação do recurso do município ao fundo equivale ao valor aluno ano que deve investir em despesas de MDE e de valorização dos profissionais da educação. Neste sentido, a lei também dispõe sobre a complementação da união nos termos seguintes:

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT (Brasil, 2007).

Com relação a tal complementação, esta deve corresponder a, no mínimo, 10% dos recursos de contribuição dos governos subnacionais, destinada a fundos estaduais cujos recursos próprios não permitem atingir o valor mínimo nacional por aluno. Esse valor mínimo decorre da própria distribuição da complementação da União que acompanhou o movimento dos recursos estaduais, municipais e do DF. Entretanto, não contemplou todos os entes da federação, beneficiou, no período, os seguintes estados e seus respectivos municípios: Amazonas, Pará, Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Rio Grande do Norte (Farenzena, 2020, p. 5-7). O estado do Pará foi contemplado durante toda a vigência desta feição da política de fundos com complementação da União.

A complementação da união, na política de fundos, apesar de ser uma forma de equalizar as assimetrias socioeconômica dos entes federativos, também é eivada de problemas, sobretudo, quanto a sua implementação. Neste sentido,

Outra medida importante propiciada pela Emenda e consubstanciada no Fundeb foi a ampliação da complementação da União, condição vital, como veremos, para equalizar as oportunidades educacionais e viabilizar a valorização profissional. Nunca é demais ressaltar, contudo, que a formulação da complementação da União no Fundeb era bem melhor que aquela que consta no Fundeb. Porém, como aquela nunca foi cumprida pelo Executivo federal, no novo fundo foram criados mecanismos mais eficazes de impedir burlas. No novo fundo, após uma fase inicial de transição, esta contribuição deve corresponder, no mínimo, a 10% do valor destinado ao fundo por Estados e Municípios. O problema é que 'no mínimo' transformou-se em 'no máximo' (Pinto, 2016, p. 96).

Em se tratando das relações da valorização docente com o Fundeb de 2007, vale destacar que, em acordo com Pinto (2016), é verdade que o Fundeb não é a única fonte de financiamento da educação nos municípios, porém é o efetivamente disponível, salvo aqueles municípios maiores e com boa arrecadação, o que representa uma minoria, segundo o autor, não chegam a 100 dos mais de 5000 em todo Brasil. Neste sentido, concordamos com o autor quando afirma que, nos municípios, o salário dos profissionais da educação corresponde a 85% dos gastos com educação e, majoritariamente, esse recurso provem do Fundeb.

A questão da valorização profissional a partir da dimensão da remuneração docente é mantida na segunda fase do Fundeb, aprovado pela EC nº 108/2020 e regulamentado pela

Lei Nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, tornando-se permanente, resguardando “mecanismos importantes à manutenção de uma política de fundos comprometida com o combate às desigualdades nacionais” (Gouveia, 2021, p. 758).

Conforme a autora supracitada, a aprovação do Fundeb Permanente foi uma vitória no sentido da afirmação dos profissionais da educação como centrais na construção da escola pública de qualidade, sobretudo quando entre esses mecanismos

[...] destaca-se a ampliação da participação da União na composição do Fundeb, de 10% para 23%, de forma gradativa em 6 anos a partir de 2021; e na manutenção do compromisso com a valorização dos/as profissionais da educação, com a ampliação da subvinculação na aplicação de recursos para pagamento de pessoal para 70% dos recursos que constituem cada um dos fundos estaduais (Gouveia, 2021, p. 758).

Cabe ponderar que o Fundeb Permanente significa um importante marco para a valorização docente, mas que não se pode tomá-lo como redentor da educação, como padrão de qualidade, sobretudo no contexto de austeridade fiscal imprimida a partir de 2016, com a EC nº 95/2016, que congela por vinte anos as despesas primárias do governo federal. Neste sentido,

[...] a emenda congela gastos primários, autorizando apenas a atualização monetária de tais gastos a partir do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; o que implica que, mesmo em um cenário de crescimento econômico, as despesas primárias não poderão se beneficiar do movimento da economia (Gouveia, 2021, p. 759).

São postos, portanto, os desafios para o novo governo federal, eleito em 2022, combater tais ações ultraliberais de arrocho fiscal e teto de gastos e avance no sentido fazer valer os dispositivos da EC 108/2020, garantindo a valorização profissional pela dimensão da remuneração docente, com maior aporte financeiro da União por meio da complementação e pela equivalência do valor por matrícula de alunos ao Custo Aluno Qualidade (CAQ).

## O PSPN na Região do Xingu no Pará

O PSPN representa o vencimento inicial e, por isso, todas as gratificações devem ser calculadas em cima desse valor. Uma das formas que o Governo Federal implementou no sentido de garantir o seu cumprimento pelos entes federativos foi a complementação orçamentária, definida no artigo 60 e inciso V da EC Nº 53/2006:

V - a União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal (Brasil, 2006).

Para receber os recursos da complementação, o valor por aluno dos entes, não deverá alcançar o mínimo definido nacionalmente e, além do mais, 10% (dez por cento) desse recurso, como definido no inciso VII do mesmo artigo, pode ser distribuído para outros fundos, pois a EC nº 53/06 permite a dedução de recursos da complementação para a aplicação em programas de melhoria da qualidade. Assim, o objetivo para o qual esse mecanismo foi criado acabou sendo sacrificado, uma medida crítica como afirma Sena (2008).

Ora, a complementação é efetuada para aqueles que não atingiram o valor mínimo. Não convém misturar um mecanismo que foi construído com o objetivo da equidade e sacrificá-lo em nome da qualidade, que deve ser fortalecida por outros mecanismos de

financiamento, como os impostos que não constam da cesta-Fundeb, o salário-educação e os recursos do Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE.

Do mesmo modo, para Souza Jr. (2007, p. 6), a medida representa um retrocesso, uma vez que significa “diminuir os recursos diretamente repassados para estados e municípios para a valorização do magistério e demais investimentos diretos na educação básica”. Com a aprovação do Novo Fundeb, a fatia dos recursos da complementação que será destinada ao desenvolvimento do ensino foi ampliada, como está prescrito no terceiro parágrafo do artigo 4º, com a seguinte redação:

§ 3º A União poderá utilizar, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor de complementação ao Fundeb previsto no caput deste artigo para cumprimento da aplicação mínima na manutenção e no desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal (Brasil, 2020).

Diante dessas considerações, ao analisarmos o cumprimento do PSPN pelos municípios que compõem a região de integração do Xingu, deparamo-nos com um percentual de cumprimento elevado, 90%, conforme mostra a Tabela 2. Contudo, é indispensável compreender o que há por trás da aparente forma de cumprimento da Lei, pois, como explica Viana (2019), diversas “manobras” são utilizadas pelos municípios para aparentar um cumprimento inexistente. Para a autora,

A partir da autonomia concedida aos entes federativos, permite-se que estes, muitas vezes, usufruam de “manobras” para que haja junção no cálculo dos elementos que compõem a remuneração dos professores, no intuito de que se assemelhe ao valor do PISO, pois o valor pago por um ente federado não se iguala ao PSPN e, na utilização de ‘manobras’, se alcança o valor fixado anualmente como vencimento base (Viana, 2019, p. 5).

Essas “manobras”, como afirma Viana (2019), consistem em atribuir uma interpretação muitas vezes e propositalmente equivocada da Lei, pois a preocupação com a valorização do trabalho docente ainda não representa uma necessidade primária dos entes. Desse modo, sistematicamente, a situação do reajuste do piso nos municípios da região de integração do Xingu, no Pará, apresenta-se conforme a tabela a seguir.

**Tabela 2 – Municípios da Região do Xingu e a situação quanto ao pagamento do PSPN - 2022**

	Região do Xingu	Valor PSPN	Vencimento	Situação
1	Altamira	3.845,63	4.000,00	Paga o PSPN
2	Anapu	3.845,63	3.845,63	Paga o PSPN
3	Brasil Novo	3.845,63	2.886,24	Não paga o PSPN
4	Medicilândia	3.845,63	3.845,63	Paga o PSPN
5	Pacajá	3.845,63	3.847,51	Paga o PSPN
6	Placas	3.845,63	3.845,63	Paga o PSPN
7	Porto de Moz	3.845,63	3.845,63	Paga o PSPN
8	Senador José Porfírio	3.845,63	3.845,63	Paga o PSPN
9	Uruará	3.845,63	3.845,63	Paga o PSPN
10	Vitória do Xingu	3.845,63	3.845,63	Paga o PSPN

Fonte: Elaborada pelos autores.

Podemos perceber na Tabela 2 que dos dez municípios somente um deles não paga o PSPN. Esse levantamento representaria um dado importante de valorização da classe,

porém, ao investigarmos de perto, junto à coordenação do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará (Sintepp), regional do Xingu, deparamo-nos com um quadro negativo.

Em termos gerais, os municípios que o pagam, criam mecanismos para cortar as vantagens adquiridas nos PCCR's ou não os cumprem com as vantagens salariais neles prescritas. Por exemplo, "há aqueles que cumprem o piso, mas não pagam os acréscimos salariais decorrentes de movimentos de progressão previstas nos planos" (Coordenação do Sintepp, 2022). Para entendermos melhor a situação salarial nessa região, cortes abusivos são registrados ao longo de toda região, pois

Os municípios de Anapu, Medicilândia, Pacajá, Placas, Porto de Moz, Senador José Porfírio, Uruará e Vitória do Xingu, apesar de pagarem o piso, reduziram direitos que se referem à gratificação de nível superior e à regência de classe (Coordenação do Sintepp, 2022).

Os argumentos apresentados por esses entes e os levantamentos realizados nessa região, nos apresenta um cenário pouco favoráveis à valorização da profissão docente. Por exemplo, há casos de professores efetivos, com 10 e 20 anos de profissão, que não estão recebendo a gratificação pelo tempo de serviço e, com isso, recebem remuneração equiparada àqueles que estão iniciando. Também pudemos verificar situações de municípios que pagam os acréscimos salariais de progressão, mas não pagam o PSPN. Desse modo, pudemos entender que o PSPN e os PCCR's não são cumpridos na integralidade pelos entes dessa região.

Notamos, diante disso, a classe docente em uma situação de precarização salarial e social, pois

Há na região do Xingu, de forma geral, e com poucas exceções, uma propaganda respaldada no argumento que, por pagarem a progressão salarial por tempo de serviço, que eleva o salário acima do piso nacional, estariam os professores recebendo remuneração superior ao PSPN. Outros também argumentam que, como a lei do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e valorização do Magistério (Fundeb) foi substituída pela lei do Novo Fundeb, não deveriam ser obrigados em cumprir uma lei que não existe mais (Coordenação do Sintepp, 2022).

Essas "manobras" são insustentáveis do ponto de vista legal, pois o PSPN incide sobre o vencimento básico da carreira dos profissionais do magistério, sendo uma conquista da categoria, assim como os adicionais de tempo de serviço, garantidos nos PCCR e muitas vezes também nos Estatutos ou Regime Jurídico Único dos servidores públicos. Além disso, mesmo com a aprovação do Fundeb Permanente, a Lei do PSPN continua vigente, sendo esta última que determina o vencimento base nacional dos professores e suas atualizações anuais de acordo com o percentual corrigido do valor aluno ano, conforme já explicado neste estudo.

O município de Altamira, apesar de cumprir com o pagamento do piso e de ter arredondado o valor de 3.845,63 para 4 mil reais, sem haver retirado nenhuma outra gratificação corrente, não apresenta uma valorização real aos docentes, pois nunca cumpriu com o pagamento da progressão na carreira por tempo de serviço, sendo que os vencimentos dos docentes com 10 e 20 anos de profissão, por exemplo, acabam por se equiparar àqueles de início de carreira. Verificamos, desse modo, uma comprovação da desvalorização do trabalho docente, pois, até o presente momento, não foi cumprida (Coordenação do Sintepp, 2022).

A situação, porém, é ainda pior no município de Brasil Novo, permanecendo ainda no valor do PSPN de 2020, ou seja, se considerarmos 2021, quando não houve reajuste, somam-se dois anos de defasagem salarial. Contudo, a situação do não pagamento do PSPN não representa a única desvalorização existente, pois “além de não se garantir o reajuste do piso, não se cumpre o PCCR. Além de não pagarem a gratificação de nível superior, que é de 50% no PCCR, reduziram esse percentual em 15% aos efetivos e 10% aos temporários” (Coordenação do Sintepp, 2022).

A condição desse município com relação ao PSPN contraria o que vem prescrito no parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei nº 11.738/2008, o qual determina que

O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais (Brasil, 2008).

Dados como esse implicam na precarização do trabalho docente. “A partir do momento que a educação se torna uma mercadoria e a força de trabalho do professor também se transforma em mercadoria a serviço do capital” (Azevedo; Lopes; Lopes, 2019, p. 11) e, de forma depreciativa, esse profissional acaba sendo envolvido em um ciclo de opressão e exploração da sua força de trabalho.

Diante da condição desses municípios, comprovamos que não existem mecanismos de acompanhamento, controle e monitoramento do cumprimento da Lei do PSPN e, nos casos dos municípios da Região de Integração Xingu, nem os PCCR's são cumpridos pelas prefeituras, pois, além de sempre executam estratégias para retirar outras vantagens.

## Conclusão

O PSPN representa um avanço importante na luta pela valorização da profissão docente, mas ainda resta uma grande caminhada para a equiparação salarial com outras profissões que exigem o mesmo nível de escolaridade, ou seja, não percebemos prioridade com o cumprimento da meta 17 do PNE (2014/2024).

Essa diferenciação salarial com os profissionais de mesma formação é um sintoma que se agrava no contexto brasileiro, principalmente porque os reajustes aplicados anualmente sobre o PSPN, apesar de estarem acima da inflação, não representaram um ganho substancialmente relevante, no sentido de atingir a meta proposta.

Apesar dos recursos do Fundeb e da complementação encaminhada aos entes cujo valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, podemos verificar muitos municípios alegam que esses recursos não são suficientes para o pagamento de todas as gratificações prescritas nos PCCR's. Contudo, esses argumentos são passíveis de análise, pois é necessário compreender o entendimento que estes entes têm a respeito da lei.

Podemos perceber que a situação da região do Xingu quanto à valorização docente ainda está distante da equiparação salarial proposta. Nota-se, que se faz necessário o cumprimento do PSPN e a manutenção dos direitos anteriormente adquiridos. Portanto, iniciativas coletivas se fazem necessárias na luta pelo cumprimento da Lei e pela manutenção de direitos.

Composta por um pacote de medidas que necessitam ser cumpridas para que seja efetivada, a valorização do trabalho docente não é uma discussão simples e, por isso, muitas vezes, é passível de diversas formas de interpretação, em especial, pelos entes subnacionais que sempre reivindicaram mais recursos para que possam cumprir a sua contrapartida. Desse modo, o PSPN, sozinho, não é suficiente para atribuir condições necessárias à realização digna do trabalho pedagógico e, conseqüentemente, à qualidade de vida do profissional do magistério.

## Referências

ALVES, Charles Alberto de Souza; PIMENTEL, Adriana Marinho. O Piso Salarial Profissional Nacional dos professores da educação básica pública. *Fineduca: Revista de Financiamento da Educação*, v. 5, n. 6, p. 2236-5907, abr. 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/303980133.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2022.

ALVES, Thiago; SONOBE, Aline Kazuko. Remuneração média como indicador da valorização docente no mercado de trabalho. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 48, n. 168, p. 446-476, abr./jun. 2018.

ARAÚJO-FILHO, Heleno Manoel Gomes de. As lutas e a agenda sindical para a valorização do magistério na perspectiva da CNTE: qual a contribuição do novo plano nacional de educação? *Cadernos Cedes*, Campinas, v. 35, n. 97, p. 575-587, dez. 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/cc0101-32622015156052>.

AZEVEDO, Ana Paula Lima; LOPES, Samuel Nobre; LOPES, Fátima Maria Nobre. Precarização do trabalho docente na educação básica: causas e consequências. *Brazilian Journal of Development*, v. 5, n. 10, p. 19413-19428, 2019 DOI: <http://dx.doi.org/10.34117/bjdv5n10-167>.

BARBOSA, Andreza; FERNANDES, Maria José da Silva. O piso salarial em São Paulo: desvalorização dos professores. *Revista Retratos da Escola*, Brasília, v. 10, n. 18, p. 243-257, jun. 2016. Disponível em: <https://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/article/view/662/684>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 1988.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB. 9394/1996. *Diário Oficial da União*, Brasília, 1996.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos Art. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Diário Oficial da União*, Brasília, 19 dez. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm). Acesso em: 06 jul. 2022.

BRASIL. Lei 11.494 de 20 de junho de 2007. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2007.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2008.

BRASIL. Emenda constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020. Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2020.

BRASIL. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 dez. 2020.

BRASIL. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Ministério da Educação. **Histórico**. 2020. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/financiamento/fundeb/sobre-o-plano-ou-programa/historico#:~:text=Em%20substitui%C3%A7%C3%A3o%20ao%20Fundef%2C%20foi,para%20o%20per%C3%ADodo%202007%2D2020>. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB. Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2022. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.sspmo.org.br/documentos/20220826180236.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB**. Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública para o ano de 2023. Ministério da Educação – MEC. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/secretarias/secretaria-de-educacao-basica/publicacoes/pdf/Parecer1.pdf>. Acesso em 12 abr. 2023.

BRITO, Vera Lúcia Ferreira Alves de. A lei de responsabilidade fiscal impede a implementação do PSPN? In: AMARAL, Nelson Cardoso; AGUIAR, Márcia Angela da (Org.). **Financiamento da Educação**. Camaragibe: CCS Gráfica e Editora, 2016.

CIEDEPAR. Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná; CNM. Confederação Nacional de Municípios. **Piso do magistério não terá reajuste em 2021 e continuará sendo de R\$ 2.886,24**. 2020. Disponível em: <https://ciedepar.com.br/piso-do-magisterio-nao-tera-reajuste-em-2021-e-piso-nacional-por-aluno-ano-sera-de-r-3-34956/>. Acesso em: 07 jul. 2022.

CNM. Confederação Nacional dos Municípios. **Nota sobre o reajuste do piso nacional do magistério para 2020**. 2020. Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/nota-sobre-os-impactos-do-reajuste-do-piso-nacional-do-magisterio-para-2020>. Acesso em: 06 jul. 2022.

CNM. Confederação Nacional dos Municípios. **CNM alerta que reajuste do piso do magistério não tem base legal e orienta cautela aos gestores municipais**. 2023. Disponível em <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cnm-alerta-que-reajuste-do-piso-do-magisterio-nao-tem-base-legal-e-orienta-cautela-aos-gestores-municipais>. Acesso em: 12 abr. 2023.

FARENZENA, Nalú. A Política de Fundos e as Responsabilidades Federativas pela Oferta de Educação Básica. **FINEDUCA – Revista de Financiamento da Educação**, v. 10, n. 21, 2020.

FERNANDES, Maria Dilnéia Espíndola; BASSI, Marcos Edgar; ROLIM, Rosana Maria Gemaque. Remuneração docente no Brasil sob a ótica da disputa pelo fundo público (2008-2020). **Arquivos Analíticos de Políticas Educativas**, v. 30, n. 48, 2022. DOI: <https://doi.org/10.14507/epaa.30.675>.

FERNANDES, Maria Dilnéia Espíndola; RODRIGUEZ, Margarita Victoria. O Processo de Elaboração da Lei n. 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial Profissional Nacional para Carreira e Remuneração Docente): trajetória, disputas e tensões. **Histedbr**, Campinas, v. 1, n. 41, p. 88-101, mar. 2011. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/Ahistedbr/article/view/8639837/7400>. Acesso em: 30 abr. 2022.

GOUVEIA, Andrea Barbosa. Valorização do magistério e o novo Fundeb: desafios no contexto de austeridade fiscal. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 15, n. 33, p. 751-766, set./dez. 2021.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **IPCA**: índice nacional de preços ao consumidor amplo. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=destaques>. Acesso em: 13 jul. 2022.

KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**. Tradução de Célia Neves e Alderico Toríbio. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

LEHER, Roberto. Valorização do magistério. In: OLIVEIRA, Dalila Andrade; DUARTE, Adriana Cancelli; VIEIRA, Lívia Fraga. **Dicionário**: trabalho, profissão e condição docente. Belo Horizonte: UFMG/Faculdade de Educação, 2010.

MEC anuncia piso salarial dos professores com aumento de 7,64%, índice acima da inflação, 2017. **MEC**, Assessoria de Comunicação Social, Brasília, 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/222-537011943/43931-mec-anuncia-piso-salarial-dos-professores-com-reajuste-de-7-64-indice-acima-da-inflacao>. Acesso em: 07 jul. 2022.

MONLEVADE, João Antonio Cabral de. **Valorização Salarial dos Professores**: o papel do Piso Salarial Profissional Nacional como Instrumento de Valorização dos Professores da Educação Básica Pública. 2000. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual de Campinas, 2000.

PARÁ (Estado). Decreto nº 1.066, de 19 de junho de 2008. Dispõe sobre a regionalização do Estado do Pará e dá outras providências. **Diário Oficial**, Belém, PA, 19 jun. 2008. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/intranet/framework/view/upload/Decreto%20Estadual%201066-2008-doe-31194-Regioes%20de%20Integracao%20do%20Estado%20do%20Para.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

PARÁ. Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas – FAPESPA. **Radar de Indicadores das Regiões de Integração do Pará 2021**. 2021. Disponível em: <https://www.fapespa.pa.gov.br/sistemas/radar2021/#mainSlider>. Acesso em: 11 jul. 2022.

PEREIRA, Sueli Menezes; OLIVEIRA, Valeska Maria Fortes. Valorização do Magistério da Educação Básica: entre o legal e o real. **Revista Brasileira de Pesquisa Sobre Formação Docente**, Belo Horizonte, v. 8, n. 14, p. 33-48, jun. 2016.

PINTO, José Marcelino de Rezende. O Fundeb e a Remuneração dos Profissionais da Educação In: AMARAL, Nelson Cardoso; AGUIAR, Márcia Angela da (Org.). **Financiamento da Educação**. Camaragibe: CCS Gráfica e Editora, 2016.

SALES, Luis Carlos; FRANÇA, Magna. Efeitos da Lei do Piso nos vencimentos de professores do Piauí e do Rio Grande do Norte no contexto da política de fundos. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação** v. 34, n. 2, p. 461, 1 set. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.21573/vol34n22018.84106>.

SENA, Paulo. A legislação do Fundeb. **Cadernos de Pesquisa**, Campinas, v. 38, n. 134, p. 319-340, ago. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/lj/cp/a/MW4k7ZDPRjf5Z6knqDKQnr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 jul. 2022.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA. Governo Bolsonaro altera o custo aluno e impede correção do Piso do Magistério para 2021. Porto Velho, 20 jan. 2021. Disponível em: <https://sintero.org.br/noticias/geral/governo-bolsonaro-altera-o-custo-aluno-e-impede-correcao-do-piso-do-magisterio-para-2021/2229>. Acesso em: 12 jul. 2022.

SOUZA JR., L. **Fundeb**: novo fundo, velhos problemas. 2007. Disponível em: <http://www.anped.org.br>. Acesso em: 29 out. 2007.

VIANA, Adriely Cordeiro Lima. O PSPN e a Composição da Remuneração dos Professores da Rede Municipal de Castanhal/PA a partir do PCCR/2012. **Fineduca: Revista de Financiamento da Educação**, v. 9, n. 24, p. 1-17, 27 jan. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.22491/fineduca-2236-5907-v9-86924>.

**Keila Simone dos Anjos** é doutoranda em Educação pelo Programa de Pós-graduação em Educação (PPGED) da Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre em Currículo e Gestão da Escola Básica, pelo Programa de Pós-graduação em Currículo e Gestão da Escola Básica (PPEB), da UFPA. Formada em Pedagogia pela UFPA. É membra da Associação Nacional de Política e Administração da Educação (Anpae).

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-1376-067X>

E-mail: [keila.anjos@altamiraeduc.com.br](mailto:keila.anjos@altamiraeduc.com.br)

**Dalva Valente Guimarães Gutierres** possui graduação em Pedagogia pela Universidade Federal do Pará (1989), mestrado em Educação pela Universidade Federal do Pará (2005) e doutorado em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2010). É professora Associada da graduação e da pós-graduação em Educação (Mestrado e

Doutorado) da Universidade Federal do Pará e foi Diretora adjunta do Instituto de Ciências da Educação da Universidade Federal do Pará de 2014 a 2018.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5157-6400>

E-mail: [dalva.valente@gmail.com](mailto:dalva.valente@gmail.com)

**Paulo Sérgio de Oliveira Álvares** é doutorando em Educação do Programa de Pós-graduação em Educação (PPGED) da Universidade Federal do Pará (UFPA). É mestre em Currículo e Gestão da Escola Básica do Programa de Pós-Graduação em Currículo e Gestão da Escola Básica (PPEB), do Núcleo de Estudos Transdisciplinares em Educação Básica (NEB) da Universidade Federal do Pará (UFPA). Tem Especialização em Gestão e Docência do Ensino Superior pela Faculdade Atual de Macapá/AP (2013). Possui graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia pela UFPA (2006). Atualmente é Especialista em Educação - Secretaria Executiva de Educação do Pará e Pedagogo da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Portel.

ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5600-7365>

E-mail: [pauloalvares@gmail.com](mailto:pauloalvares@gmail.com)

*Recebido em 31 de dezembro de 2022*

*Aprovado em 17 de abril de 2023*

